EXPEDIENTE LIDO
EM 22/12/88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

332/88

APROVADO EM 22/12/88
POR Unanimidade

PROJETO DE LEI Nº 332/88

APROVADO EM 22/12/88
POR Unanimidade

SÚMULA: Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV e dá outras providências.

APROVADO EM 22/12/88
POR Unanimidade

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E EU, JULIO BIFON, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promovam a sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Considera-se, também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

I - o transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - FLS. 3 - PARANÁ

-cont.fl.02-

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

I	- gasolina.....	3%
II	- querozene iluminante.....	3%
III	- álcool hidratado.....	3%
IV	- óleos combustíveis.....	3%
V	- gás liquefeito de petróleo..	2%
VI	- gás natural (encanado).....	2%
VII	- gasolina de aviação.....	3%
VIII	- querozene de aviação.....	3%
IX	- demais.....	3%

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 11 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - para recolhimento expontâneo até 30 (trinta) dias, 20% (vinte por cento) de multa sobre o valor corrigido do imposto;

II - recolhimento por ação fiscal, de 30(trinta) a 60 (sessenta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto não pago;

III - recolhimento após o prazo regulamentar, após 60 (sessenta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, multa de 60% (sessenta por cento);

V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

VI - recolhimento de impostos após os procedimentos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada, multa de 100% (cem por cento);

b) emitir documento fiscal consignando im

-cont.fl.03-

CÂMARA MUNICIPAL SARANDI FLS.

portância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto;

c) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 100% (cem por cento) do valor do valor do imposto;

d) transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 14 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributaria.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de dezembro de 1988.

- JULIO BIFON -
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5